

**Catarina Sarmento e Castro**

**Ministra da Justiça**

**Intervenção da Ministra da Justiça, Catarina Sarmento e Castro, por ocasião da apresentação, à Assembleia da República, da PL 72-XV-1, que altera a Lei da Nacionalidade.**

Lisboa, 13 de outubro de 2023

Senhor Presidente

Senhoras e Senhores Deputados

A presente proposta de lei destina-se a alterar a Lei da Nacionalidade, e tem, entre os seus propósitos, a fixação de um limite temporal para a apresentação de pedidos de nacionalidade, por naturalização, por parte de descendentes de judeus sefarditas portugueses, ao abrigo do regime especialmente criado para o efeito há cerca de 10 anos.

Considerando que nenhum regime de reparação histórica deve ser eterno – como, aliás, se considerou noutras geografias [Espanha] –, entende o Governo que se encontra cumprido o desígnio da lei, pelo que propõe seja fixada a data de 31.12.2023 como termo do regime especial.

Um regime – reconheça-se – cuja aplicação resultou, até final de 2022, na apresentação de cerca de 262 mil pedidos de naturalização com fundamento no n.º 7 do artigo 6.º da Lei da Nacionalidade, tendo sido concedida a nacionalidade portuguesa, até essa altura, a cerca de 75 mil pessoas.

*Esta proposta de lei não visa impedir que descendentes de judeus sefarditas de origem portuguesa obtenham a nacionalidade*

*portuguesa*. Apenas fixa um limite temporal para um regime de exceção que tem aplicação desde 2015, e que permite a concessão da nacionalidade a quem não reside em Portugal nem fala português.

Importa, portanto, realçar que, com a aprovação desta proposta de alteração, *a lei da nacionalidade portuguesa* continuará a ser *das mais generosas da União Europeia*, permitindo que uma pessoa que aqui resida há mais de 5 anos adquira a nacionalidade portuguesa, independentemente da sua nacionalidade de origem e qualquer que seja o seu credo.

Por outro lado, entende o Governo que, *enquanto o regime de exceção continuar a ser aplicável*, será vantajoso refletir na Lei a exigência de os descendentes de judeus sefarditas possuírem uma *ligação efetiva e atual* a Portugal, demonstrando, no momento do pedido, a existência dessa ligação com o país e com a comunidade nacional.

Importa, por isso, sublinhar que as alterações operadas ao n.º 3 do artigo 24.º-A do Regulamento da Nacionalidade Portuguesa não visam senão dar cumprimento ao disposto no n.º 2 do artigo 3.º da Lei Orgânica n.º 2/2020, de 10 de novembro, que alterou a Lei da Nacionalidade, o qual dispõe claramente o dever de

«garantir, no momento do pedido, o cumprimento efetivo de requisitos objetivos comprovados de ligação a Portugal.»

Ao mesmo tempo, já numa outra ótica, verificando-se que não existe na Lei da Nacionalidade qualquer previsão que impeça o normal andamento e desfecho do processo de aquisição da nacionalidade portuguesa apresentado por indivíduos que sejam destinatários de medidas restritivas determinadas pela União Europeia ou pela Organização das Nações Unidas, aproveita-se ainda a oportunidade para prever a *suspensão* do processo de nacionalidade *enquanto essas medidas restritivas forem aplicáveis*, garantindo-se, por esta via, uma melhor articulação deste regime legal com o regime plasmado na Lei n.º 97/2017, que regula a aplicação e a execução de medidas restritivas aprovadas pela Organização das Nações Unidas ou pela União Europeia, e estabelece o regime sancionatório aplicável à violação destas medidas.

Esta proposta de lei visa, ainda, *robustecer os mecanismos de verificação da fidedignidade dos dados comunicados* pelos interessados no processo de nacionalidade, pelo que possibilita a recolha de dados biométricos dos interessados na nacionalidade portuguesa.

No que tange aos *fenómenos suscetíveis de integrar o conceito de perigo ou ameaça para a segurança ou defesa nacional* que, quando verificados, determinam a não concessão da nacionalidade, procede-se ao seu *alargamento*, reforçando-se assim o sistema legal na sua dimensão protetiva da segurança nacional.

Finalmente, e de modo a garantir a coerência do sistema, propõe-se a *redução de três para um ano da medida da pena que obsta à concessão de nacionalidade*, em linha com o regime constante da Lei n.º 23/2007, que define condições e procedimentos de entrada, permanência, saída e afastamento de cidadãos estrangeiros do território português.

Senhor Presidente

Senhoras e Senhores Deputados

O dever da reparação histórica não pode – nem deve nem pretende – *apagar* os acontecimentos que o suscitaram. Sempre simbólico, destina-se, pelo contrário, a assinalar na linha do tempo um *reconhecimento*. Esse reconhecimento foi cumprido, por meio de uma generosa janela temporal.

Agora, é o dever de memória – que sempre convoca e alimenta os valores humanistas que nos orientam – que há-de impor-nos que nunca mais o mal reconhecido volte a ocorrer.

Muito obrigada.